



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857525 - SC (2023/0352017-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO LEITE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADOS. QUALIFICADORA DO GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 148, § 2º, do Código Penal, a caracterização da qualificadora no crime de sequestro e cárcere privado pode decorrer de maus tratos ou da natureza da detenção.
2. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, não há violação do princípio da correlação se houver, na denúncia, descrição fática da qualificadora reconhecida na sentença, ainda que de forma sucinta, observado que os fatos serão mais bem detalhados durante a instrução criminal. Precedentes.
3. No caso, a denúncia indica e a instrução criminal corrobora o grave sofrimento físico e moral ocasionado às vítimas, oriundo do cárcere

privado, razão por que não se configura ofensa ao princípio da congruência. Descaracterizar a qualificadora do art. 148, § 2º, do Código Penal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857525 - SC (2023/0352017-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO LEITE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADOS. QUALIFICADORA DO GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 148, § 2º, do Código Penal, a caracterização da qualificadora no crime de sequestro e cárcere privado pode decorrer de maus tratos ou da natureza da detenção.
2. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, não há violação do princípio da correlação se houver, na denúncia, descrição fática da qualificadora reconhecida na sentença, ainda que de forma sucinta, observado que os fatos serão mais bem detalhados durante a instrução criminal. Precedentes.
3. No caso, a denúncia indica e a instrução criminal corrobora o grave sofrimento físico e moral ocasionado às vítimas, oriundo do cárcere

privado, razão por que não se configura ofensa ao princípio da congruência. Descaracterizar a qualificadora do art. 148, § 2º, do Código Penal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

FERNANDO LEITE MENEZES agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus no qual figurava como paciente.

Neste regimental, a defesa reafirma que a qualificadora do grave sofrimento físico e moral deve ser afastada da pena, por não estar caracterizada na denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, circunstância que indica violação do princípio da correlação e não demanda revolvimento fático-probatório para ser aferida.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O ora recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 148, § 2º, e 157, § 2º, II, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, à sanção de 8 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, mais 13 dias-multa, o que foi mantido em segunda instância.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 415-417, grifos no original):

O Tribunal de origem manteve a qualificadora do art. 148, § 2º, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (fls. 389-390, grifos no original):

Isso porque, como se sabe, "o princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado de princípio da congruência, representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, visto que assegura a não condenação do acusado por fatos não descritos na peça acusatória, é dizer, o réu sempre terá a oportunidade de refutar a acusação, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa" (REsp n. 1.193.929, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27-11-2012 - grifou-se).

Ocorre que, na hipótese, os fatos que ensejam a aplicação da qualificadora em voga encontram-se devidamente apresentados na exordial:

No dia 13 de abril de 2023, por volta das 22 horas e 10 minutos, na Servidão Três Marias, Ingleses do Rio Vermelho, nesta Capital, o denunciado FERNANDO LEITE MENEZES privou as vítimas André Miranda Vilela e Israel de Camargo Florêncio de liberdade, mediante cárcere privado, **resultando-lhes grave sofrimento físico e moral**. (Evento 1, do feito de origem). (Grifou-se).

Ademais, observa-se da capitulação legal imputada na denúncia:

Assim agindo, infringiu o denunciado FERNANDO LEITE MENEZES o disposto no **artigo 148, § 2º, do Código Penal** e artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. (Evento 1, do feito de origem). (Grifou-se).

Logo, a incidência da qualificadora discutida na sentença condenatória advém do exame da materialidade do delito, pelo cotejo do conjunto probatório angariado durante o feito, não alterando, em momento algum, a narrativa fática apresentada na exordial.

Nesse viés, já decidiu esta Corte na Apelação Criminal n. 0002589-19.2014.8.24.0005, de relatoria do Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, julgada em 12-11-2020, que "Não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação se os fatos reconhecidos na sentença guardam perfeita relação com o narrado na denúncia, com o acusado tendo exercido regularmente seu direito de defesa.". (Grifou-se).

Por isso, não se descortina qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no caso, suscetíveis de concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Como bem concluiu a instância antecedente, a qualificadora do grave sofrimento físico ou moral, reconhecida na sentença, está expressamente descrita na denúncia (fls. 100-101), o que permite concluir que não houve violação do princípio da correlação.

Se houver, na denúncia, descrição fática da qualificadora reconhecida na sentença, não haverá ofensa ao princípio da congruência.

A propósito:

2. Não há se falar em violação ao princípio da correlação, porquanto, como é de conhecimento, referido princípio dispõe que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal nela inserida. Assim, devidamente narrada a situação funcional da paciente, revela-se correta a incidência da causa de aumento, ainda que não indicada na inicial acusatória, em atenção à disciplina do art. 383 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 855.549/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 11/10/2023.)

Ademais, uma vez mencionado o sofrimento físico ou moral oriundo do cárcere privado, **que pode decorrer de maus tratos ou da natureza da detenção** (art. 148, § 2º, do CP), está caracterizada a qualificadora na exordial acusatória. Ao contrário do que afirma a defesa, a inicial não precisa pormenorizar exaustivamente os fatos, pois a instrução processual os detalha. Não viola o princípio da correlação a descrição sucinta de fatos que serão mais bem detalhados durante a instrução criminal.

Oportunamente:

[...]

2. O princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta, [...].

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.827/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 27/9/2023.)

Descaracterizar a qualificadora em comento demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

[...]

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a exclusão de qualificadora reconhecida pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. [...].

[...]

(HC n. 615.982/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/11/2020.)

Como registrado na decisão agravada, nos termos do art. 148, § 2º, do Código Penal, a caracterização da qualificadora no crime de sequestro e cárcere

privado pode decorrer de maus tratos ou da natureza da detenção.

Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, não há violação do princípio da correlação se houver, na denúncia, descrição fática da qualificadora reconhecida na sentença, ainda que de forma sucinta, observado que os fatos serão mais bem detalhados durante a instrução criminal. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 855.549/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 11/10/2023; **AgRg no HC n. 749.827/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 27/9/2023 e **HC n. 615.982/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 12/11/2020.

No caso, a denúncia indica e a instrução criminal corrobora o grave sofrimento físico e moral ocasionado às vítimas, oriundo do cárcere privado, razão por que não se configura ofensa ao princípio da congruência. Descaracterizar a qualificadora do art. 148, § 2º, do Código Penal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 857.525 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0352017-5

Número de Origem:

000320230001861 320230001861 3487882023 50312720920238240023 50319770720238240023

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FERNANDO LEITE MENEZES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LEITE MENEZES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024